



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO RÁDIO E
TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA,
inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado,
estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado
de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO
DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e
CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem
com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO
PÚBLICA Nº 007/2026**, nos termos Decreto Federal nº. 8.241/2014, e
subsidiariamente na Lei nº 14.133/2021.

Agimos com o espírito de colaboração e
transparência que rege as relações entre o setor privado e as estatais, visando ao
aprimoramento do processo licitatório e à máxima garantia da competitividade,
isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal medida
não visa obstruir o certame, mas oferecer consultoria técnica gratuita e colaborativa,
evitando nulidades futuras, questionamentos perante Tribunais de Contas e
prejuízos à imagem, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade,
moralidade, publicidade e eficiência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e
reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção
audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (27/05/2026), de acordo com o item 14.1 do edital, razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente Seleção Pública tem como objeto a contratação de assessoria de imprensa para o 27º FICA. Em que pese o notório zelo da equipe de planejamento da Fundação RTVE na confecção do Instrumento Convocatório, constata-se a existência de cláusulas que, inadvertidamente, impõem restrições de caráter técnico e documental que desbordam da razoabilidade e ferem frontalmente os princípios encartados no Art. 1º, § 2º, do Decreto Federal nº. 8.241/2014.

Esta peça objetiva expor tais incongruências e sugerir as devidas adequações, atuando como um filtro de controle de legalidade preventivo para resguardar a Administração de futuras responsabilizações perante os órgãos de controle.

II.1 - DA ILEGALIDADE NA RESTRIÇÃO TEMÁTICA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 12.1.4, I)

O subitem 12.1.4, inciso I, exige que a licitante apresente atestados que comprovem experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação de serviços de assessoria *“em festivais internacionais de Cinema e/ou Meio Ambiente”*.

Sob o prisma da comunicação institucional e das Relações Públicas, a *expertise* necessária para executar o objeto (media training,



gestão de crises, clipagem, produção de *press releases* e *pitching* junto a agências internacionais como Reuters ou AFP) possui caráter transversal. A infraestrutura logística, o relacionamento com a mídia e o fluxo de trabalho de uma agência que atende um grande congresso de tecnologia, um festival de música (ex: Rock in Rio) ou um festival literário (ex: FLIP) são rigorosamente os mesmos exigidos para um festival de cinema ou meio ambiente. O "tema" é absorvido pela agência na fase inicial de *briefing* (Plano de Comunicação), não sendo um limitador de capacidade técnico-operacional.

Ao amarrar a qualificação a um nicho temático tão restrito, o edital viola o princípio da competitividade e da impessoalidade, previstos expressamente no **Art. 1º, § 2º do Decreto nº 8.241/2014**. Ademais, o **Art. 21, inciso III, do mesmo Decreto** estabelece que a comprovação deve atestar aptidão para atividade "*compatível em características, quantidades e prazos*", e não idêntica na temática.

Essa prática esbarra na consolidada Súmula 263 do TCU:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes (...) é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**" (Grifo nosso)*

A exigência de experiência "exclusiva" em dado nicho configura direcionamento velado, amplamente rechaçado pela jurisprudência da Corte de Contas (Acórdãos 2143/2012 e 1152/2012 - Plenário), por alijar agências de comunicação altamente qualificadas do certame.



II.2 - DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE PRAZO DE VALIDADE PARA CERTIDÃO DE FALÊNCIA (ITEM 12.1.3, I)

O subitem 12.1.3, inciso I, exige Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial “*expedida nos últimos 30 (trinta) dias*”.

O Edital não detém competência para arbitrar prazos de validade inferiores àqueles definidos pelo próprio órgão expedidor do Poder Judiciário. A praxe forense e os regimentos dos Tribunais de Justiça estaduais, em sua maioria, conferem validade de 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias a tais certidões.

Exigir a emissão nos últimos 30 dias cria uma barreira burocrática desarrazoada, obrigando empresas que possuem certidões válidas (emitidas há, por exemplo, 40 dias) a arcarem com novos custos e trâmites. Tal cláusula fere o princípio da eficiência, da busca permanente de qualidade e competitividade (**Art. 1º, § 2º, Decreto nº 8.241/2014**), além de colidir com o Princípio do Formalismo Moderado, inclusive invocado no item 21.8 do próprio edital.

III – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção dos vícios apontados carrega um risco iminente de dano ao erário e à própria eficácia da Fundação RTVE. Ao restringir a participação apenas a agências que já cobriram festivais "de cinema ou meio ambiente", a Administração sufoca a concorrência, o que invariavelmente resulta na impossibilidade de se obter o Menor Preço real de mercado.

Ademais, cláusulas de caráter restritivo são os principais vetores de denúncias aos Tribunais de Contas (TCE/TCU), que podem determinar a suspensão cautelar do certame, comprometendo o cronograma crítico de execução do 27º FICA, evento de notória importância para o Estado de Goiás.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

IV – DA CONCLUSÃO

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que **se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.” (Grifos nossos)*

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifos*



nossos).

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, imbuída do espírito colaborativo e da salvaguarda do interesse público, a Impugnante REQUER:

1. Que a presente Impugnação seja conhecida e provida, reformando-se as cláusulas editalícias apontadas.
2. Que sejam realizados os esclarecimentos e as retificações necessárias no Edital e seus anexos, para sanar as contradições e exigências excessivamente restritivas apontadas;
 - a. A RETIFICAÇÃO DO ITEM 12.1.4, inciso I, para que passe a constar a aceitação de atestados que comprovem experiência em prestação de serviços de assessoria de imprensa em "eventos, festivais congêneres, simpósios ou projetos de abrangência e complexidade equivalentes", extirpando-se a restrição exclusiva aos temas de Cinema e/ou Meio Ambiente, em obediência ao Art. 1º, § 2º do Decreto 8.241/2014 e à Súmula 263 do TCU;
 - b. A RETIFICAÇÃO DO ITEM 12.1.3, inciso I, para que a exigência da Certidão Negativa de Falência passe a exigir que o documento esteja "dentro de seu respectivo prazo de validade legal averbado pelo órgão emissor ou, na ausência de prazo expresse no documento, considerar-se-á a validade de 90 (noventa) dias contados de sua expedição";
3. Caso as correções demandem alterações substanciais no Edital, que seja realizada a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos pertinentes, garantindo a ampla concorrência.
4. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3042-0065/ contato@sevenpress.inf.br

5. **O não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Agradecemos a atenção e a compreensão de Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando nosso compromisso com a transparência e a excelência nos processos licitatórios.

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 21 de maio de 2026.

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA | SORENTI
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03